

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

Av. Floriano Gonçalves de Lima, 104 - Centro - Xexéu - Pernambuco

CGC (MF) 12.888.517/0001-48

PABX: (0xx81) 3681-8154 - 3681-8156 / FAX: 3681-8160

LEI Nº 095/2001.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições da Medida Provisória nº 1979-21 de 28 de julho de 2000, FAZ saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica instituído o CAE- Conselho de Alimentação Escolar, Órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, no âmbito do Município de Xexéu, com a finalidade de:

- I. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE- Programa Nacional de Alimentação Escolar.
- II. Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis desde a aquisição até a distribuição observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III. Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas ao Município.

Parágrafo Único: Os Cardápios do programa de alimentação escolar do Município serão elaborados por nutricionistas capacitados, com participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

Art. 2º- O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá 7 (sete) membros com a seguinte composição:

- I. - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;
- II. - 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- III. - 02 (dois) representantes dos professores indicados pelo órgão de classe respectivo;
- IV. - 02 (dois) representantes dos pais dos alunos, indicados pelas associações de pais de alunos;
- V. - 01 (um) representante das associações existentes do Município.

§ 1º - Para cada membro titular será indicado e nomeado um suplente.

§ 2º - Os membros do CAE, titulares e suplentes, serão indicados pelas entidades respectivas e nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Os membros e o presidente do CAE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º - O Exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 3º. Observadas as disposições pertinentes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE e disposições da MP nº 1979-21/2000, o funcionamento, a forma e o quorum para deliberações do CAE serão definidas em Regimento Interno, aprovado por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Alimentação Escolar.

§ 1º - O CAE terá um Presidente e um Secretário, cabendo ao segundo substituir o primeiro em suas faltas e ausências.

§ 2º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes, cabendo nova indicação na forma prevista nesta Lei.

§ 3º - Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação, devendo serem lavradas as atas respectivas em livro próprio.

Art. 4º. Caberá ao Município apresentar ao CAE a prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira Anexo I da Medida Provisória nº 1979-21, de 28 de julho de 2000, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução dos recursos.

Art. 5º. O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas do Município e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 6º. Verificada a omissão na apresentação da prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial junto a Prefeitura.

Art. 7º. A Prefeitura manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos relativos a receitas e despesas, incluindo todos os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos financeiros do programa de alimentação escolar, na forma da MP nº 1979-21/2000, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, estando ainda obrigada a disponibilizá-los, sempre que solicitado, aos Tribunais de Contas de Pernambuco e da União, FNDE, Sistema de Controle Interno da União Federal, bem como do CAE.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art.9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 05 de abril de 2001.



Marcos Antonio Gonçalves de Lima

Prefeito.